

**USP**

**Comissão de Legislação e Recursos**

**ATA**

**05.08.2014**

1 Ata nº 333 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos cinco dias do mês de agosto  
2 de dois mil e quatorze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na FUVEST, a Comissão de  
3 Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, com o  
4 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Carlos  
5 Eduardo Falavigna da Rocha, Oswaldo Baffa Filho, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e  
6 Sérgio França Adorno de Abreu. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr.  
7 Ignacio Maria Poveda Velasco e a Senhora Procuradora, Dr.<sup>a</sup> Jocélia de Almeida Castilho.  
8 Justificou, antecipadamente, a sua ausência, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Duarte Lanna. **PARTE I**  
9 **- EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Sr. Presidente anuncia a presença da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
10 Maria Paula de Abreu Dallari, que participa da reunião para prestar esclarecimentos sobre o  
11 Processo da Agência USP de Inovação, que trata da minuta de Resolução que institui o  
12 Portal de Convênios da Universidade. Havendo consentimento dos membros, o Sr.  
13 Presidente passa a palavra à Prof.<sup>a</sup> Maria Paula de Abreu Dallari, que tece esclarecimentos  
14 sobre o novo Portal de Convênios, a ser relatado pelo Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho e alguns  
15 artigos específicos da minuta de Resolução, conforme Protocolado 2014.5.744.1.0. Após  
16 ampla discussão e dirimidas todas as dúvidas, o Senhor Presidente agradece a presença da  
17 Professora e esta se retira da sala. Ato contínuo o Senhor Presidente dá continuidade ao  
18 Expediente, colocando em discussão e votação a Ata nº 332, da reunião realizada em  
19 10.06.2014, sendo a mesma aprovada, por unanimidade. Sobre o cronograma de reuniões  
20 da Comissão para o segundo semestre, o Sr. Presidente sugere que as reuniões sejam  
21 realizadas nas primeiras quartas-feiras do mês. Estando todos os membros de acordo, o Sr.  
22 Secretário Geral informa que a Secretaria Geral proporá um calendário de datas, para que  
23 seja verificada a conveniência entre os membros. Não havendo comunicações do Sr.  
24 Presidente e nem dos senhores Conselheiros, passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA.**  
25 **Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ANA LUCIA DUARTE LANNA. 1 - PROCESSO 2014.1.179.41.3-**  
26 **INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS.** Termo de Permissão de Uso de área de 35,02 m<sup>2</sup>, situada  
27 nas dependências do Instituto de Biociências, destinada à exploração de serviços de  
28 reprografia pela empresa Copybem Copiadora Ltda., durante período necessário para  
29 finalização do procedimento licitatório em andamento. **Parecer da PG:** entende inexistir, na  
30 espécie, qualquer tipo de prejuízo ao erário ou, ainda, violação aos princípios da  
31 Administração Pública, sobretudo aos referentes à moralidade e impessoalidade.  
32 Encaminha o modelo do Termo de Permissão de Uso que deverá ser utilizado para  
33 disciplinar o uso do espaço público enquanto não ultimado o processo de que trata a nova  
34 licitação. Esclarece que caberá à COP e CLR apreciar o assunto, sugerindo o  
35 encaminhamento em caráter de urgência, dadas as circunstâncias do caso. Esclarece,  
36 ainda, que a quantia a ser cobrada em razão do uso o espaço público poderá corresponder  
37 à quantia estipulada no contrato de concessão de uso firmado com a Copybem Copiadora

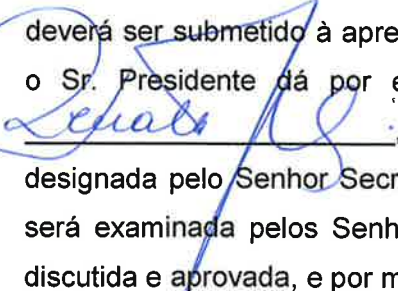
38 Ltda., devidamente atualizado na data de referência, com base na variação do IPC/FIPE  
39 (14.04.14). Termo de Permissão de Uso encaminhado pelo IB, conforme modelo  
40 encaminhado pela PG, com os devidos reajustes da taxa de administração (27.05.14). A  
41 **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à permissão de uso de área de 35,02 m<sup>2</sup>,  
42 situada nas dependências do Instituto de Biociências, destinada à exploração de serviços de  
43 reprografia pela empresa Copybem Copiadora Ltda. O parecer da relatora é do seguinte  
44 teor: "Trata-se de solicitação de Termo de Permissão de Uso de área de 35,02 m<sup>2</sup> do  
45 Instituto de Biociências destinado à exploração comercial de serviços de reprografia pela  
46 empresa Copybem Copiadora Ltda. Trata-se de autorização excepcional justificada pelo  
47 interesse público e que deve ocorrer enquanto não terminar o processo licitatório em  
48 andamento. A PG manifesta-se favoravelmente. Meu parecer é favorável à solicitação  
49 apresentada." **2 - PROCESSO 98.1.256.39.0 - MARCELO REGAZZINI.** Proposta de  
50 cancelamento de débito, em nome do docente aposentado Marcelo Regazzini, por valores  
51 pagos a maior no período de 04.08.2006 a 31.08.2013. Informação do DRH de que, face ao  
52 laudo do D.P.M.E., que opinou pela aposentadoria do interessado por julgá-lo incapacitado  
53 permanente para o exercício de suas funções e para o serviço público em geral, anexa a  
54 portaria de aposentadoria do interessado, informando que após as providências, os autos  
55 deverão tramitar pela SCAPOSU-01 para bloquear a reposição a partir de 04.08.06 e, em  
56 seguida, pela Procuradoria Geral, para manifestação sobre qual procedimento a ser tomado  
57 com relação aos valores pagos a maior, desde 04.08.06. **Parecer da PG:** mirando-se em  
58 precedente analisado, entende que o presente caso, também em razão da dúvida do DRH e  
59 da pendência, por parte do D.P.M.E. quanto aos esclarecimentos relativos à patologia do  
60 servidor, não se vislumbram elementos que afastem a boa fé do interessado, observando-se  
61 pontualmente nos autos que o docente em questão não teve ciência do teor do Ofício  
62 003747/001819 do Diretor Técnico de Saúde III, pois sua assinatura no 'Termo de Ciência e  
63 de Notificação' é de 15.08.2012, frisando-se que, após a publicação no D.O.E de  
64 29.08.2013, da Portaria Reitoral 724, na qual se dispunha o recebimento de proventos  
65 mensais proporcionais a 08/35 a título de aposentadoria por invalidez, em seu holerith de  
66 setembro de 2013, o interessado já tinha passado a receber devidamente os proventos  
67 proporcionais. Para corroborar com o entendimento exposto de não devolução dos valores  
68 percebidos a maior desde 04.08.06 até o holerith de agosto de 2013, forçoso apontar o  
69 entendimento jurisprudencial harmônico do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de  
70 que não enseja restituição o recebimento de valores por (i) servidor público de boa-fé  
71 devido à interpretação errônea (ii), à má aplicação da lei (iii) ou, ainda, erro da  
72 Administração (iv), principalmente, em virtude do caráter alimentar da verba, não se  
73 caracterizando como enriquecimento ilícito daquele (18.02.14). A **CLR** aprova o parecer da

74 relatora, favorável ao cancelamento do débito, em nome do docente aposentado Marcelo  
75 Regazzini, por valores pagos a maior, no período de 04.08.06 a 31.08.13. Após debate, o  
76 Sr. Presidente solicita vistas dos autos para analisar a conveniência de se abrir ou não  
77 sindicância para apurar responsabilidades. O parecer da relatora, na íntegra, é do seguinte  
78 teor: "O professor Marcelo Regazzini foi contratado pela Universidade de São Paulo em  
79 1999 e aposentado por Invalidez Permanente em 2006. Por problemas e morosidades dos  
80 trâmites processuais o docente recebeu proventos integrais entre agosto de 2006 a agosto  
81 de 2013. Em 2013 estabeleceu-se que o docente deveria receber proventos proporcionais  
82 ao período trabalhado e não provento integral. A decisão fundamenta-se na motivação de  
83 sua aposentadoria por invalidez e na doença causadora. A questão que resta decidir versa  
84 sobre os proventos recebidos no período mencionado- agosto de 2006 a agosto de 2013.  
85 Em decorrência da indefinição processual o professor recebeu neste período proventos  
86 integrais. A PG manifesta-se contrariamente à devolução dos valores recebidos a mais  
87 neste período pois os valores indevidamente pagos a maior ao servidor, o foram em razão  
88 da delonga do DPME em esclarecer - apesar de reiteradamente instado a tal - o teor da  
89 moléstia. Acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica compreendendo que não cabe ao  
90 docente devolver os proventos recebidos a maior no período mencionado." Em discussão:  
91 **Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO FALAVIGNA DA ROCHA. 1 - PROCESSO**  
92 **2011.1.6220.1.3 - AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre a  
93 inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da  
94 propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como  
95 medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do  
96 apoio a empresas nascentes de base tecnológica; minuta de Resolução que revoga o art. 7º  
97 da Resolução nº 4715/1999 e minuta de Resolução que revoga as Resoluções nºs  
98 3428/1988 e 3454/1988. Parecer da CLR: aprovou o parecer do relator, favorável à minuta  
99 de Resolução apresentada, ficando pendente, apenas, a decisão referente ao  
100 encaminhamento dos autos ao Co (10.06.14). A CLR aprova o encaminhamento dos autos  
101 ao Conselho Universitário. Em discussão: **Relator: Prof. Dr. OSWALDO BAFFA FILHO. 1 -**  
102 **PROTOCOLADO 2014.5.744.1.0 - SECRETARIA GERAL.** Minuta de Resolução que institui  
103 o Portal de Convênios da Universidade, dispõe sobre as informações e análises pertinentes  
104 aos convênios, ajustes e contratos de prestação de serviços em que a USP figura como  
105 contratada e revoga as Resoluções 4715/1999, 5499/2008 e 5865/2010. Ofício da  
106 Superintendente Jurídica, Profa. Dra. Maria Paula Dallari Bucci, encaminhando o Relatório  
107 do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GR 6503/2014, para reestruturação do sistema  
108 de tramitação de convênios na Universidade, com base na racionalização e simplificação de  
109 procedimentos (OF. SJU 019/2014, de 7.7.2014). Dando continuidade à reunião, o Sr.

110 Presidente passa à votação do parecer do relator. A CLR aprova o parecer do relator,  
111 favorável à minuta de Resolução que institui o Portal de Convênios da Universidade, dispõe  
112 sobre as informações e análises pertinentes aos convênios, ajustes e contratos de  
113 prestação de serviços em que a USP figura como contratada e revoga as Resoluções  
114 4715/1999, 5499/2008 e 5865/2010. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os  
115 autos da criação de um novo Portal de Convênios da Universidade de São Paulo, que irá  
116 substituir o sistema atualmente em uso denominado 'e-convênios'. O processo descreve  
117 minuciosamente todas as etapas para a formulação do novo portal e foi realizado por uma  
118 equipe multiprofissional, contemplando as várias dimensões do problema. Uma  
119 reengenharia de tecnologia de informação e da tramitação do processo do processo jurídico  
120 foi realizada, com a criação de diversas facilidades que permitem tornar o procedimento  
121 mais amigável para o usuário e mais célere para benefício de todos. Para facilitar as tarefas  
122 do usuário, por exemplo, uma série de classificações e minutas de propostas estarão  
123 disponíveis para que aquelas mais adequadas ao propósito sejam escolhidas. A celeridade  
124 será garantida pela atribuição de responsabilidades às instâncias que de fato tem a maior  
125 significação na execução dos convênios e eliminação de redundâncias. Com essas  
126 medidas, evitar-se-á aprovações que, às vezes, têm um cunho meramente burocrático.  
127 Outro ponto relevante é que havendo modificações de termos de convênios, a assessoria  
128 jurídica poderá se concentrar somente no objeto da mudança. Apesar dessas simplificações  
129 processuais, do ponto de vista jurídico, parece-me que todas as etapas necessárias para se  
130 salvaguardar o interesse público e da Universidade estão contempladas nos trâmites  
131 estabelecidos para o processo. Em suma, a instituição desse Portal de Convênios em sua  
132 nova forma, parece-nos uma medida de extrema importância e há muito tempo demandada  
133 pela nossa comunidade, dessa forma recomendo a aprovação pela douta CLR da minuta de  
134 Resolução nos termos propostos." Em discussão: **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA**  
135 **ADORNO DE ABREU. 1 - PROCESSO 2012.1.334.89.1 - FACULDADE DE DIREITO DE**  
136 **RIBEIRÃO PRETO.** Ofício do Diretor da FDRP, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco e do  
137 Representante da Congregação junto ao Co, Prof. Dr. Guilherme Adolfo dos Santos  
138 Mendes, solicitando análise das instâncias superiores da Universidade com relação à  
139 legalidade e constitucionalidade da exigência expressa no art. 133, inciso II do Regimento  
140 Geral da USP (12.06.12). **Parecer da PG:** "Considerando as peculiaridades do concurso  
141 para o cargo de professor a ser preenchido e com fulcro no artigo 207 da Constituição  
142 Federal, que assegura às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de  
143 gestão financeira e patrimonial, os concursos para provimento de cargos de Professor na  
144 Universidade de São Paulo têm suas regras traçadas no Estatuto Universitário e no  
145 Regimento Geral e, em consonância com estes, nos Regimentos das Unidades e nos

146 respectivos editais, todos em consonância com as normas que norteiam a administração  
147 pública prevista na Constituição Federal. Portanto, cabe à Universidade estabelecer os  
148 requisitos necessários para o preenchimento do cargo de Professor Doutor. (...)" (09.08.13).  
149 Informação do Senhor Secretário Geral, sugerindo análise conjunta com o Processo  
150 2012.1.4338.1.8, tendo em vista tratar-se de matéria controversa, que demanda um  
151 posicionamento uniforme por parte da Universidade (11.04.14). O processo é retirado de  
152 pauta. A seguir, o Cons. Pedro Dallari solicita autorização para incluir o Protocolado  
153 2013.5.811.59.0 na pauta. O Sr. Presidente autoriza a inclusão dos autos. Em discussão:  
154 **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1 - PROTOCOLADO**  
155 **2013.5.811.59.0 - VITOR BARBANTI PEREIRA LEITE.** Recurso interposto por Vitor  
156 Barbanti Pereira Leite, candidato inscrito para o concurso para provimento de cargo de  
157 Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP, contra a decisão da  
158 Congregação da FFCLRP, que negou provimento ao seu recurso onde requeria a  
159 decretação da nulidade do citado concurso público. Relatório Final da Comissão Julgadora:  
160 indica, por maioria, o candidato Ricardo Vessechi Lourenço para o provimento do  
161 cargo/claro de Professor Doutor em concurso junto ao Departamento de Química (05.09.13).  
162 Recurso interposto pelo interessado, discordando do resultado do Concurso para  
163 proviemento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP,  
164 requerendo a anulação da etapa de análise dos Memoriais e requerendo que se proceda  
165 nova avaliação dentro dos critérios estabelecidos no Edital, ou, caso não seja aceito, que  
166 seja anulado todo o concurso (11.09.13). Parecer do Prof. Dr. Paulo Olivi, Presidente da  
167 Comissão Julgadora: conclui que o Dr. Vitor Barbanti Pereira Leite, embora tenha tido o  
168 melhor desempenho na prova de julgamento de memorial pela maioria dos membros da  
169 comissão julgadora do concurso público a que se refere este documento, conforme  
170 reivindicado pelo mesmo, este não foi o indicado pela maioria dos membros por ter tido  
171 desempenho inferior nas provas escrita e didática (16.09.13). Informação do Diretor da  
172 FFCLRP, esclarecendo que como o resultado do concurso ainda não foi homologado pela  
173 Congregação, a presente solicitação caracteriza-se como um pedido de esclarecimento à  
174 Comissão Julgadora, tendo em vista que o prazo para recursos formais inicia-se após a  
175 deliberação pela Congregação e publicação no Diário Oficial (17.09.13). **Parecer da**  
176 **Congregação:** homologa, por unanimidade, o relatório final apresentado pela Comissão  
177 Julgadora (19.09.13). Recurso interposto pelo interessado contra a decisão da Comissão  
178 Julgadora, que proclamou o resultado do concurso público para provimento do cargo de  
179 Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP. Requer que o presente  
180 recurso seja reconhecido e provido, para que ao final se anule o referido concurso  
181 (02.10.13). **Parecer da Congregação:** analisa o recurso interposto pelo interessado e

182 decide, por unanimidade, pelo não provimento do mesmo, por considerar que não houve  
183 vício na condução do concurso (10.10.13). Recurso interposto pelo interessado, contra a  
184 decisão da Congregação da FFCLRP, que negou provimento ao seu recurso que pleiteava a  
185 nulidade do resultado do concurso público que visa o provimento do cargo de Professor  
186 Doutor. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que ao final seja-lhe  
187 atribuído efeito suspensivo; que se anule a decisão proferida pela Congregação, que julgou  
188 improcedente o recurso anteriormente interposto e, caso não seja esse o entendimento,  
189 requer a anulação do concurso pela existência dos vícios apontados pelo recorrente  
190 (23.10.13). **Parecer da Congregação:** decide, por unanimidade, pelo não provimento do  
191 recurso, por considerar que não houve vício na condução do concurso e, pela mesma razão,  
192 por não conceder o efeito suspensivo solicitado (14.11.13). **Parecer da PG:** com relação à  
193 alegação de ausência de motivação na decisão da Congregação da FFCLRP quando da  
194 análise do primeiro recurso, esclarece que consta no despacho que a Congregação decidiu  
195 negar provimento ao recurso 'por considerar que não houve vício na condução do concurso',  
196 de forma que a decisão foi motivada, ainda que sucintamente. Ademais, descaberia à  
197 Congregação manifestar-se acerca 'das diferenças apontadas pelo Recorrente quanto aos  
198 Memoriais', uma vez que as avaliações em concursos pública para provimento de cargos da  
199 carreira docente da USP são de competência exclusiva da Comissão Julgadora. Destaca,  
200 ainda, que eventual reconhecimento da nulidade da decisão da Congregação não teria  
201 como consequência lógica, como pretende o recorrente, o reconhecimento da nulidade do  
202 concurso. Com relação à alegação de vício formal na condução do concurso - falta de  
203 atribuição de pesos a cada um dos itens avaliados no julgamento dos memoriais, esclarece  
204 que na sistemática prevista no Regimento Geral para concursos de Professor Doutor, prevê-  
205 se a atribuição de nota global aos memoriais dos candidatos, inexistindo qualquer norma  
206 que estipule que devam ser atribuídos pesos (e, por consequência, notas separadas) a cada  
207 item avaliado. O concurso seguiu estritamente esta sistemática prevista no Regimento Geral  
208 e no Edital do certame, razão pela qual inexistente vício formal na condução do concurso pela  
209 Comissão Julgadora. Com relação à alegação de ausência de motivação na atribuição de  
210 notas aos memoriais dos candidatos, esclarece que trata-se de alegação que não encontra  
211 amparo nas normas de regência, uma vez que no Regimento Geral, ao contrário do que  
212 ocorre quanto à avaliação dos títulos nos concursos para provimento de cargos de Professor  
213 Titular (art. 155, parágrafo único), inexistente qualquer disposição que estipule a necessidade,  
214 nos casos de concurso para Professor Doutor, de justificação das notas atribuídas no  
215 julgamento dos memoriais. Com relação à alegação de suposto favorecimento, por parte de  
216 membros da Comissão, ao candidato vencedor, esclarece que a Comissão Julgadora foi  
217 composta em estrita observância às normas pertinentes do Regimento Geral (art. 182 e

218 seguintes). O candidato fala de um suposto favorecimento ao candidato vencedor do  
219 concurso por ele ter sido indicado pelos três professores da USP que compunham a  
220 Comissão, enquanto ele foi indicado pelos dois professores da Unicamp. Porém, tal fato, por  
221 si só, não se afigura suficiente para se concluir que tenha havido um favorecimento indevido  
222 ao vencedor do concurso, pois as notas atribuídas pelos membros da Comissão para os  
223 dois candidatos foram notas muito próximas, guardando uma certa coerência entre si. Com  
224 relação aos argumentos de errônea avaliação dos memoriais por parte da Comissão  
225 Julgadora, esclarece, conforme já destacado, que as avaliações nos concursos públicos  
226 para a carreira docente competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se  
227 revelando viável a reapreciação de tais matérias por quaisquer outros órgãos da  
228 Universidade. Ademais, o recorrente alega repetidamente, em sua petição, a superioridade  
229 de sua trajetória acadêmica / profissional, se comparada à do primeiro colocado e aduz que  
230 isso teria sido considerado pela Comissão no julgamento dos memoriais. No entanto, deve-  
231 se destacar que no julgamento dos memoriais, o recorrente obteve notas superiores às do  
232 candidato vencedor na avaliação da maioria dos examinadores. Ocorre que o vencedor do  
233 concurso recebeu notas maiores nas provas escrita e didática, o que fez com que, ao final,  
234 recebesse mais indicações que o recorrente. De qualquer forma, descabe ao Conselho  
235 Universitário a apreciação dos inúmeros argumentos trazidos pelo recorrente que, em seu  
236 entender, estariam a demonstrar a superioridade de sua trajetória acadêmica/profissional.  
237 Deste modo, na esteira do entendimento aprovado pela Congregação da FFCLRP, entende  
238 que não estão configurados motivos que ensejem a decretação da nulidade do concurso  
239 (06.02.14). A **CLR** aprova o parecer o relator, contrário ao recurso interposto pelo  
240 interessado. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO I**. O processo, a seguir,  
241 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar,  
242 o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 12h40. Do que, para constar, eu  
243 ; Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico,  
244 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que  
245 será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for  
246 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 05 de agosto de 2014.



# **ANEXO I**

**PARECER**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**Comissão de Legislação e Recursos**  
**Processo: 2013.5.811.59.0**

**Assunto:** concurso público para provimento de cargo de professor doutor (RDIDP) junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Edital ATAc 026/2012); recurso interposto contra decisão da Congregação daquela unidade que negou provimento a recurso por meio do qual se pretendeu a decretação da nulidade do concurso.

**Interessado:** Vitor Barbanti Pereira Leite

**Relator:** Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

**Data:** 21.07.2014

Cuida o processo administrativo sob exame de questionamento do resultado de concurso público destinado ao provimento de cargo de professor doutor em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP) junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que se realizou em conformidade com as normas da Universidade de São Paulo e das disposições do edital ATAc 026/2012, publicado na edição do Diário Oficial do Estado em 11.12.2012.

Tendo referido pleito sido disputado por três candidatos, coube ao interessado e recorrente, quando da divulgação do resultado do certame (05.09.2013), o recebimento de indicação para o cargo por dois dos cinco membros da Comissão Julgadora, o que lhe propiciou a segunda colocação, já que o candidato vencedor auferiu as outras três indicações.

Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora, e fundado em argumentos que serão identificados mais à frente neste parecer, o recorrente por três vezes recorreu administrativamente com o propósito de contestar o resultado do concurso. Em 11.09.2013, insurgiu-se por meio de recurso objetivando especificamente a efetivação de nova avaliação dos candidatos ou a anulação do



processo de seleção, tendo sido o recurso recebido na forma de pedido de esclarecimento à Comissão Julgadora, face à inocorrência, até aquela data, da homologação do resultado do concurso pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto; os esclarecimentos prestados em 16.09.2013 pelo Presidente da Comissão Julgadora corroboraram a decisão adotada por aquele órgão examinador. Efetivada a homologação do resultado do concurso em 19.09.2013, o recorrente, em 02.10.2013, interpôs recurso à Congregação daquela unidade contra a decisão da Comissão Julgadora; pretendendo exclusivamente, desta feita, a anulação do concurso, o recurso foi julgado improcedente em decisão da Congregação 10.10.2013. Finalmente, em 23.10.2013, houve a interposição do recurso endereçado ao Conselho Universitário que ora se aprecia, promovido contra a referida decisão adotada pela Congregação relativamente ao recurso anterior e também voltado à anulação do concurso.

Sendo este o Relatório, passo a emitir meu parecer.

Como se extrai do exame dos autos, a argumentação formulada pelo recorrente ao longo dos sucessivos procedimentos recursais se encontra associada a matérias que não são passíveis de revisão pelo Conselho Universitário, já que correspondem à alçada de Comissão Julgadora, sua invocação é intempestiva ou não guardam relação com os fatos. É esse o entendimento exarado de forma precisa no bem lavrado parecer da Procuradoria Geral da Universidade de 31.01.2014 (fls. 179 a 185), que aqui se acata de forma integral.

Argui, inicialmente, o recorrente, a *ausência de motivação da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto para negar provimento ao recurso interposto contra a decisão da Comissão Julgadora do concurso*, já que aquele colegiado teria simplesmente fundamentado sua decisão na convicção de que “não houve vício na condução do concurso”. A alegação do recorrente não procede, pois a decisão da Congregação, adotada em 10.10.2013, decorreu inclusive do exame de todo o expediente relativo ao processo de seleção, que abrangeu não só o relatório da Comissão Julgadora, mas os esclarecimentos



adicionais prestados pelo Presidente da Comissão Julgadora em 16.09.2013 (fls. 70 a 71 v.), em resposta ao primeiro dos recursos impetrados pelo recorrente (11.09.2013), no qual os argumentos sucessivamente reiterados pelo recorrente foram expostos pela primeira vez. Assim, ao entender pela ausência de vício na realização do concurso, a Congregação convalidou, adotando como seu, o posicionamento da Comissão Julgadora, que abrangeu, na forma dos esclarecimentos prestados pelo respectivo Presidente, a motivação das decisões adotadas pelo órgão julgador do certame. Outro não pode ser o entendimento, portanto, que não o de considerar tais motivações como incorporadas à deliberação da Congregação.

Na sequência, aduz o recorrente, em diferentes tópicos do recurso que ora se examina, que *a Comissão Julgadora não teria avaliado adequadamente os memoriais apresentados pelos candidatos no concurso*, em especial o memorial do recorrente, já que não se atribuiu pesos aos diferentes itens avaliados, algumas informações não teriam sido consideradas, ou teriam sido avaliadas de forma errônea pela Comissão Julgadora, e não houve, por parte dos membros da Comissão Julgadora, a justificativa para as notas que atribuíram. Tal alegação igualmente não procede, pois nenhuma dessas supostas omissões ou incorreções encontra respaldo nas regras da Universidade de São Paulo destinadas à regência dos concursos para provimento de cargo de professor doutor. Com efeito, o art. 136 do Regimento Geral, ao estipular itens que devem ser considerados pela Comissão Julgadora na apreciação de memorial, estabelece unicamente, e de forma absolutamente clara, que o julgamento deverá ser expresso "mediante nota global". Contrariamente ao que pretende o recorrente, não há qualquer referência, por mínima que seja, à atribuição de pesos para ponderação dos itens que devem constar do memorial, e nem mesmo à necessidade de os integrantes da Comissão Julgadora justificarem as notas que vierem a atribuir aos candidatos, sendo dada aos membros do órgão julgador autonomia para procederem à avaliação.

Por fim, o recorrente questiona a *composição da Comissão Julgadora, que seria marcada pela endogenia e pela subjetividade*, o que teria operado em desfavor do recorrente. Neste tópico, uma vez mais, não foi apontado



pelo recorrente – e efetivamente não se verifica – qualquer indicativo de ruptura com as regras de regência de concursos de ingresso na carreira docente estabelecidas na Universidade de São Paulo. A Comissão Julgadora foi composta em conformidade com essa regulamentação e com a participação dos órgãos universitários com competência para fazê-lo. Desconhece-se qualquer impugnação que, previamente à realização do concurso, tenha sido oferecida pelo recorrente a essa composição do órgão julgador. Em relação à conduta dos integrantes da Comissão Julgadora no transcorrer do certame, também não foi apontado qualquer fato que pudesse ser identificado como contrário às normas aplicáveis à matéria. Desse modo, não há que se acolher questionamento que, desprovido de base jurídica, lastreia-se exclusivamente em convicção pessoal, que emergiu do recorrente somente após a realização do concurso.

Diante do exposto, opino no sentido de que seja indeferido o recurso interposto em face de decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto que negou provimento a recurso por meio da qual se requeria a decretação de nulidade de concurso público para cargo de Professor Doutor.

É o meu parecer.

São Paulo, 21 de julho de 2014.



**Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari**